



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.003253/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.324 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente EVELINE KATIA SOUZA PONTUAL CAVALCANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 10/12/2010, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/998164096209828 (fl. 13/16), da qual a contribuinte foi cientificada em 07/12/2010 (fl. 13/16), que apurou o crédito tributário de R\$ 1.591,04, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2009, ano-calendário 2008.

A Notificação de Lançamento foi lavrada após o deferimento parcial da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL apresentada pela Contribuinte contra a Notificação de Lançamento nº 2009/798633402049853.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento nº 2009/998164096209828, foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 3.591,85, pelo seguinte motivo:

“Inclusão de rendimento relativo a parcelas pagas em 2008 ref. acordo trabalhista (19 parcelas pagas a partir de outubro/06), processo 01452200644202006 reclamada CCBEU, conforme informado em DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte entregue pela fonte pagadora.”

Alegou a Impugnante, em síntese, que:

- A fonte pagadora declarou ter pago o valor de R\$ 44.808,20 quando deveria ter declarado o valor correto correspondente ao total dos 40% do FGTS (R\$ 41.857,00). Ainda assim este valor não foi pago em sua totalidade.
- A fonte pagadora propôs, sob ação trabalhista, pagar a porcentagem mencionada acima em 19 parcelas de R\$ 2.203,00, a partir de outubro de 2006.
- O segundo equívoco da fonte pagadora ocorreu na declaração retificadora que, de forma incorreta informou que pagou o valor de R\$ 3.591,85, sendo que o CPF 0542633981-13 já havia sido desligado da fonte pagadora desde 01/08/2006.
- Foi informado pela fonte pagadora que teriam sido pagas no ano-calendário 2008 as parcelas 15 a 19 do Acordo Trabalhista, quando, na verdade, foram pagas as parcelas 16 a 19. Foram 19 parcelas, tendo sido 3 pagas no ano de 2006, 12 em 2007 e 4 em 2008.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- A) Segundo a recorrente, a Fonte Pagadora alega que o pagamento das parcelas iniciou-se em novembro de 2006, mas de acordo com o Processo Trabalhista nº. 01452200644202006 (em anexo) e os comprovantes de extratos bancários anexados o pagamento iniciou-se em outubro de 2006 prolongando-se até março de 2008, conforme anexos bancários, que deveria ter ido até abril de 2008. Portanto, Não se explica, a DIRF apresentada pela Fonte Pagadora que alega ter efetuado pagamentos à Contribuinte em até maio de 2008, já que sequer finalizou o pagamento devido do Processo Trabalhista no. 01452200644202006, que se finalizaria no mês de abril de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 3.591,85.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

A Notificação de Lançamento trata de rendimentos recebidos pela Contribuinte da fonte pagadora Centro Cultural Brasil Estados Unidos, decorrentes do Processo Trabalhista nº 01452200644202006, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Segundo DIRPF entregue pela Contribuinte, não foram declarados quaisquer valores a título de rendimentos tributáveis recebidos da Fonte Pagadora. Por outro lado, a Fiscalização apurou, com base nas informações e documentos apresentados pela Contribuinte e obtidos diretamente junto à Fonte Pagadora, um total de rendimentos tributáveis de R\$ 3.591,85.

A Fiscalização, por meio do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 18/06/2010 (fl. 34), intimou a Fonte Pagadora a *“Esclarecer valor pago à contribuinte, e IRRF correspondentes, durante o ano calendário 2006, encaminhando os documentos pertinentes (especificar as verbas no caso de rendimentos isentos e não tributáveis).”*

Em resposta, a Fonte Pagadora apresentou os documentos de fls. 35/37, que consistem em comprovantes de depósitos de verbas inerentes ao Processo Trabalhista nº 01452200644202006, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Foi lavrada, ainda, a Reintimação de fl. 38, por meio da qual se requisitou à Fonte Pagadora esclarecer se os rendimentos decorrentes do Acordo Trabalhista são isentos ou tributáveis. Em resposta, foi esclarecido, através do documento de fl. 39, que o Acordo relacionado ao Processo Trabalhista correspondeu ao total de R\$ 41.847,00, dividido em 19 parcelas, sendo que do total do Acordo, R\$ 13.649,03 (33%) correspondem a verbas salariais e R\$ 28.207,97 (67%), a verbas indenizatórias.

Os pagamentos foram informados pela Fonte Pagadora nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf dos anos-calendário de 2006 a 2008, tendo sido a primeira parcela informada no mês de novembro de 2006 e a última em maio de 2008.

Especificamente em relação ao ano-calendário de 2008, os valores foram informados na Dirf entregue em 14/10/2010 (fl. 58), na qual constaram rendimentos mensais, de janeiro a maio, de R\$ 718,37, totalizando R\$ 3.591,85.

Cabe frisar que ao se dividir o montante de R\$ 41.847,00 em 19 parcelas, chega-se ao valor mensal de rendimentos de R\$ 2.203,00. Já o valor mensal do rendimento informado na Dirf, de R\$ 718,37, corresponde aproximadamente a 33% de R\$ 2.203,00, o que demonstra a compatibilidade dos valores da Dirf com a informação prestada pela Fonte Pagadora através do documento de fl. 39.

Com base nessas informações, a Fiscalização considerou que foram recebidos em 2008 os rendimentos informados na Dirf apurando, portanto, a omissão de rendimentos de R\$ 3.591,85.

A Impugnante, por sua vez, alega que a Fonte Pagadora teria pago em 2008 apenas 4 parcelas do Acordo Trabalhista, entretanto, não foi juntada à Impugnação qualquer prova nesse sentido.

A Dirf é documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, servindo como prova relativa dos correspondentes valores. Não havendo nos autos quaisquer elementos que contrariem a informação da Dirf, esta deve prevalecer.

Importante observar, ainda, o que dispõem os arts. 56 e 57 do Decreto nº 7.574/11, que cominam ao interessado apresentar na impugnação todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, **instruída com os documentos em que se fundamentar** e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...) (Grifou-se)

Assim sendo, devem ser tomados como corretos os valores que a Fonte Pagadora afirma ter pago à Contribuinte no ano calendário 2008.

Por fim, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

Leandro Ferreira Silva – Relator

Assinado digitalmente

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite